



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei nº 871/2024

Processo Número: **30488/2024** | Data do Protocolo: 05/12/2024 14:02:50



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100370038003500300032003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Institui ações de combate e prevenção à obesidade infantojuvenil e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Esta lei institui ações de combate à obesidade infantojuvenil, através da promoção de ambientes saudáveis em escolas públicas e privadas no Estado de São Paulo.

Art. 2º - Fica proibida a venda e a oferta de bebidas e alimentos ultraprocessados nas escolas públicas e privadas de ensino educacional infantojuvenil, estabelecidas no Estado de São Paulo.

Parágrafo único. Nas escolas públicas estaduais a oferta ou distribuição desses produtos obedecerão ao disposto no Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

Art. 3º - Para os fins desta Lei, consideram-se alimentos ultraprocessados aqueles cuja fabricação envolve diversas etapas, técnicas de processamento e ingredientes, muitos deles de uso exclusivamente industrial, conforme disposto no Guia Alimentar Para a População Brasileira do Ministério da Saúde.

Art. 4º - O não cumprimento do disposto nesta Lei implicará nas seguintes sanções:

I - notificação para regularização no prazo de dez dias;

II – advertência e;

III – em se tratando de escola particular, aplicação de multa diária até que a irregularidade seja sanada;

Parágrafo único. Os recursos provenientes da aplicação de multa a que se refere o inciso III, a ser regulamentada por decreto, serão destinados às ações e programas voltados à segurança alimentar de jovens e ao combate à obesidade infantil.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 6º - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa instituir ações de combate e prevenção à obesidade infantil, infanto juvenil colaborando assim com a saúde da população da cidade de São Paulo.

A Organização Mundial de Saúde afirma: a obesidade é um dos mais graves problemas de saúde que temos para enfrentar. Em 2025, a estimativa é de que 2,3 bilhões de adultos ao redor do mundo estejam acima do peso, sendo 700 milhões de indivíduos com obesidade, isto é, com um índice de massa corporal (IMC) acima de 30.

De acordo com a Organização Mundial da Saúde, a obesidade infantil é um dos mais sérios problemas de





saúde pública do Século XXI, afetando principalmente países de baixa e de média renda, em áreas urbanas. O Ministério da Saúde e a Organização Panamericana da Saúde apontam que 12,9% das crianças brasileiras entre 5 e 9 anos de idade têm obesidade, assim como 7% dos adolescentes na faixa etária de 12 a 17 anos (fonte: <https://abeso.org.br/obesidade-e-sindrome-metabolica/mapa-da-obesidade>)

Todos esses fatores reforçam a obesidade infantil como um importante problema de saúde pública.

De acordo com o “Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN” (Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006), a alimentação adequada é um direito fundamental do ser humano. Neste sentido, “é dever do poder público respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade” (art. 2º, § 2º).

Assim, adotar medidas e estratégias para combater a obesidade infantil se torna cada vez mais uma necessidade, sendo que nas escolas, adotar ações para proteger a saúde de nossas crianças é ainda mais urgente.

O ambiente escolar também precisa ser visto como determinante dos hábitos e escolhas alimentares dos pequenos, portanto, locais certos para a ação de educação nutricional e incentivo a atividade física.

De suma importância a aprovação de uma lei que não apenas traga proibições genéricas, que seja uma lei enfática ao ponto de proibir alimentos ultraprocessados e de baixo valor nutricional com quantidades excessivas de açúcar, gordura e sódio.

Ademais, no que tange às escolas privadas, o projeto se fundamenta no Poder de Polícia Administrativo, cuja definição legal nos é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional.

Por fim, em seu aspecto de fundo, para ambas as escolas - municipais e privadas - a propositura objetiva a proteção (da saúde nutricional) das crianças e dos adolescentes.

Convém lembrar que as crianças e os adolescentes enquadram-se entre aqueles sujeitos especiais – assim como os idosos e as pessoas com deficiência – aos quais o ordenamento jurídico determina que seja dada proteção especial. Exatamente neste sentido dispõem o art. 227 da Constituição Federal.

Do ponto de vista administrativo, cumpre observar ainda que se é dever do Estado contribuir com políticas públicas para prevenção de obesidade infantil, por certo lhe é dado legislar no âmbito de sua competência, tal como o que preceitua o presente projeto de lei ao proibir a venda ou a distribuição de alimentos ultraprocessados nas escolas públicas e privadas do Estado de São Paulo.

Por todo o exposto, em especial pela relevância da matéria e de grande interesse público e social, solicito aos nobres pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em

ANTONIO DONATO

Deputado Estadual - PT

Donato - PT



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200310035003300330032003A005000

Assinado eletronicamente por **Donato** em **05/12/2024 11:12**

Checksum: **78373BC399BEA287E997EB1AA7D504332B9454FB38FBB3A3EA592D414CAD4BCD**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200310035003300330032003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.